



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13605.720248/2012-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.611 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LEANDRO VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pela conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/65):

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 7 a 11), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 13.290,14, acrescido de juros e multa de mora.

A autuação decorreu **de glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF), referente a Carbomet Locações e Serviços Ltda., CNPJ 71.502.553/0001-90, no valor de R\$ 13.340,07, por falta de comprovação.**

Cientificado do lançamento em 23/3/2012 (fl. 12), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 4/4/2012 (fl. 14), instruída com os documentos de fls. 3 a 6.

Argumenta, em síntese, que somente passou a receber rendimentos **após 1/11/2011, quando foi contratado por Carbomet Locações e Serviços Ltda.**, conforme já havia prestado esclarecimentos à RFB.

Dossiê IRPF, exercício 2010 foi juntado às fls. 20 a 61.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Cientificado da decisão, em 13/03/2015 (fls. 69), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, via postal, em 10/04/2015 (fls. 77), recurso voluntário (fls. 71/72), insurgindo-se contra a autuação, alegando, em apertada síntese, que incorreu em equívoco ao preencher a DAA retificadora apresentada, uma vez que somente começou a auferir rendimentos tributáveis da fonte pagadora Carbomet Locações e Serviços Ltda. a partir de 11/2011, ao teor dos documentos já anexados, sendo certo que antes da referida data não manteve relação laboral com a referida empresa, constituindo-se assim erro passível de retificação, ao teor do art. 147, § 1º do CTN, não podendo ser penalizado por mera suposição, cuja verdade dos fatos foi suficientemente esclarecida nos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/77.

Em 18/12/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem intimasse a fonte pagadora para que informasse detalhadamente qual a real e efetiva data da contratação e início da relação laboral com o contribuinte, anexando o informe de rendimentos e retenção do IRRF com discriminação e/ou detalhamento dos valores efetivamente pagos no decorrer do ano-calendário de 2009 (fls. 80/82), diligência cumprida, em 09/09/2024 (fls. 84/93), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 02/10/2024 (fls. 95).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 13.340,07, constatada em sede de revisão da DAA/2010 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento, uma vez que cometeu erro no preenchimento da declaração de ajuste, sendo certo que somente começou a auferir rendimentos da fonte pagadora a partir de 01/11/2011, data de início do contrato de trabalho registrada em CTPS (fls. 60/61).

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 63/65), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 7/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou

comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar a ocorrência de erro no preenchimento da DAA retificadora apresentada em 23/02/2011, sendo certo que pelos documentos acostados não restou demonstrada a retenção do IRRF (cuja glosa sequer foi impugnada), bem como a inexistência do recebimento dos rendimentos declarados (e que se pretende ver excluídos), sobretudo levando-se em conta que a fonte pagadora, cientificada via edital da diligência requestada (fls. 80/82), nada manifestou sobre eventual vínculo empregatício mantido no ano-calendário de 2009, período anterior de sua contratação paga o cargo de gerente administrativo, conforme registrado na CTPS (fls. 60/61) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 64/65), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O interessado, em 3/1/2012, em atendimento ao Termo de Intimação 2010/300522826731913, apresentou os esclarecimentos de fl. 24, nos seguintes moldes:

Em 2009, Leandro **não possuía nenhuma renda a ser declarada em seu imposto de renda.** Somente em 01 de novembro de 2011 foi admitido na empresa Carbomet Locações e Serviços Ltda., com salário de R\$ 4.000,00 (xerox da CTPS em anexo) e então, tal renda será declarada neste ano.

Portanto, o que ocorreu na declaração do Leandro **foi um grande equívoco da contabilidade** que retificou o seu imposto de renda indevidamente, pois em 2009 o declarante não possuía nenhum tipo de renda a ser declarada.

Neste contexto, verifica-se que o contribuinte **não contesta a glosa de IRRF**, mas discorda da exigência formalizada, pois **pretende excluir os rendimentos tributáveis declarados (R\$ 90.000,00, recebidos de Carbomet Locações e Serviços Ltda., CNPJ 71.502.553/0001-90).**

Ocorre que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147, parágrafo único).**

Embora o contribuinte argumente que seu vínculo com a pessoa jurídica Carbomet Locações e Serviços Ltda., CNPJ 71.502.553/0001-90, somente tenha começado em novembro de 2011 (cópia da fl. 14 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada à fl. 61), o fato é que **a declaração retificadora a que se reporta o lançamento foi entregue em 23/2/2011** (fl. 7), portanto, **mais de oito meses antes da assinatura do contrato de trabalho invocado.**

Assim, forma-se a convicção que o interessado **já auferia rendimentos da referida pessoa jurídica, antes de ser contratado como gerente.**

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado retenção de imposto no(s) mês(es) de pagamento, não afasta a obrigação de o beneficiário dos rendimentos oferecê-los à tributação no ajuste anual, pois o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza (CTN, arts. 43 a 45 e Lei 7.713/1988, arts. 2º e 3º).

Portanto, **não ficou comprovado o erro de preenchimento de declaração** alegado na impugnação e no documento de fl. 24.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao IR retido, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, à mingua de comprovação por documentação consistente da incorreção dos rendimentos e do IRRF declarados – aliado a ausência de manifestação da fonte pagadora Carbomet Locações e Serviços Ltda., sobre a existência de eventual vínculo empregatício mantido com o Recorrente no ano-calendário de 2009 – correto é procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto